COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº: 88/2023

Autor: Vereador Dr. José Antônio.

Ementa: Dispõe que, em locais de grande fluxo de pessoas, haja funcionários treinados para lidar com as crises do transtorno do espectro autista TEA e dá outras providências.

Relator: Vereador Alexandre Aleluia.

Relatório:

Trata-se de Projeto de Lei apresentado pelo Vereador Dr. José Antônio, submetido à análise da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, conforme comando normativo do Art. 68, II, a, da Resolução 910/91. A norma ora mencionada aduz que compete a esta comissão a manifestação de juízo de admissibilidade de todas os assuntos em tramitação nesta Casa.

A inciativa da proposição em comento está em consonância com o que estabelece o Art. 46 da Lei Orgânica do Município de Salvador e Art. 188 do Regimento Interno desta Casa.

A minuta legislativa ora relatada dispõe que, em locais de grande fluxo de pessoas, haja funcionários treinados para lidar com as crises do transtorno do espectro autista TEA.

De acordo com a justificativa apresentada pelo autor, '' O TEA é um distúrbio caracterizado pelo desenvolvimento atípico, déficits na comunicação e na interação social, além de padrões de comportamento repetitivos e estereotipado. É importante que a pessoa com o transtorno tenha apoio educacional desde cedo, para que consiga ter um desenvolvimento o mais satisfatório possível. Por isso é fundamental que existam pessoas que saibam lidar com esse tipo de cenário, para ajudar não só o autista como os outros ao redor''

Cumpre previamente salientar que este parecer, de acordo com o art. 68, II, a, do Regimento Interno, deverá analisar estritamente os aspectos constitucionais, legais e jurídicos da proposta, não cabendo nenhum juízo de valor, sob risco de usurpação de competência. Cabe exclusivamente ao Plenário da Câmara Municipal de Salvador fazer análise de mérito da proposição.

Análise:

A proposição legislativa em análise embora apresentada com o objetivo nobre, viola a Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como a Lei de Liberdade Econômica.

No que concerne o projeto em questão, verifica-se que o mesmo apresenta contrariedade aos preceitos elencados na Lei de Responsabilidade Fiscal. Isso porque, o referido projeto manifesta que em locais de grande fluxo de pessoas, público ou privado, haja funcionários treinados para atender as pessoas com crises do transtorno do espectro autista.

Assim, de forma antagônica a aplicação do projeto em estudo, é importante destacar que a criação de um programa de assistência que gere custos nessa esfera, necessita pontuar o impacto orçamentário da despesa, conforme os artigos 16 e 17 da lei complementar n°101/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal. Segue:

> Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:
> I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;
> II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.
>
> Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.
> § 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)
>
> § 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

Sob outro ângulo, deve-se observar o quanto disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias, que traz previsão no sentido de que, não poderão ser fixadas despesas sem especificar as fontes dos recursos financeiros. Assim, colocar os funcionários em locais públicos irá acarretar despesas sem indicar fonte de receita. Vejamos:

> "Art. 14. Na programação da despesa, em conformidade com a LRF e observada as normas legais específicas vigentes aplicáveis à matéria não poderão ser:
> I - fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras."

No âmbito privado, faz-se mister elucidar que a Lei 13.874/2019, dispõe sobre a intervenção subsidiária do ente público sobre a atividade privada, com vistas a garantir a liberdade econômica. Vejamos dispositivo da citada lei:

> "Art. 2º São princípios que norteiam o disposto nesta Lei:
> III - a intervenção subsidiária e excepcional do Estado sobre o exercício de atividades econômicas; e"

Desta forma, no presente projeto em análise, observa-se no artigo 1º, §1°, abrange também as demandas para as entidades privadas, acabando por configurar uma intervenção do Estado sobre agentes privados da atividade econômica, exigindo medidas e prestações à fatos que escapam do escopo do particular.

Portanto, apesar do louvável objetivo da proposição em comento, tanto a Lei de Responsabilidade Fiscal quanto a Lei de Liberdade Econômica, dispõem sobre a iniciativa de proposições que acarretem custos ao Executivo Municipal, sendo de iniciativa deste.

Isto posto, após a devida análise, juntamente com as observações do Relatório da Supervisão de Análise e Pesquisa, verifica-se que a presente minuta legislativa carece dos critérios estabelecidos pelo Regimento Interno à apreciação de Projeto por esta Comissão e, assim, antirregimental (Art. 178, VI).

Ante o exposto, opino pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei 88/2023.

É o parecer, sub censura.

Sala das Comissões, 14 de junho de 2023.

Alexandre Aleluia
Relator